



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os perió-
dicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 245	Semestre 12550
A 1.ª série . . .	115	” 6300
A 2.ª série . . .	35	” 5400
A 3.ª série . . .	75	” 5350
Avulso: Número de 2 pág. 305;		
de mais de 2 pág., 303 por cada 2 pág. ou fracção.		

O preço dos anúncios é de 224 a linha, acres-
cido de 301(5) de sêto por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebem 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:099, declarando sem efeito o decreto de 2 de
Março de 1912, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Março
do referido ano, referente à cedência do presbitério e seus ane-
xos da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:100, aprovando o regulamento do Instituto In-
dustrial de Lisboa.

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Industrial de
Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Comércio, hei por bem
decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Instituto In-
dustrial de Lisboa que faz parte integrante deste decreto
e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em con-
trário.

O Ministro do Comércio o faça imprimir, publicar e
executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro
de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —
João Alberto Pereira de Azevedo Neves.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:099

Tendo em consideração as informações havidas e con-
formando-me com o parecer da Comissão Central de Exe-
cução da lei de 20 de Abril de 1911:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, hei
por bem declarar sem efeito o decreto de 2 de Março de
1912, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Março do
referido ano, referente à cedência do presbitério e seus
anexos da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da
Chamusca, continuando apenas a subsistir a cedência
gratuita, nos termos do artigo 172.º da citada lei de 20
de Abril de 1911, da parte do edificio occupada pela sala
das sessões e arquivo da Junta da referida freguesia.

A Comissão Central de Execução da Lei da Separa-
ção do Estado das Igrejas dará à comissão de adminis-
tração dos bens das igrejas no aludido concelho as ne-
cessárias instruções para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de
1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —
Francisco Joaquim Fernandes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:100

Atendendo ao disposto no decreto n.º 5:029, de 1 de
Dezembro findo, que organiza o Ensino Industrial e Co-
mercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-
tigo 47.º da Constituição Política da República Portu-
guesa;

Regulamento do Instituto Industrial de Lisboa

CAPÍTULO I

Organização do ensino

SECÇÃO I

Cursos e disciplinas

Artigo 1.º O Instituto Industrial de Lisboa, organi-
zado por decreto com força de lei n.º 5:029, datado de
1 de Dezembro de 1918, em substituição da Secção In-
dustrial da antiga Escola de Construções, Indústria e
Comércio, é um estabelecimento de ensino técnico médio
dependente do Ministério do Comércio, com autonomia
pedagógica e administrativa, destinado a ministrar aos
seus alunos o ensino necessário para formar auxiliares
de engenheiros, chefes de indústria e condutores de tra-
balhos.

Art. 2.º No Instituto Industrial de Lisboa são profes-
sados os seguintes cursos médios:

- a) O curso geral;
- b) Cursos especializados:
 - 1) Curso de construções civis e obras públicas;
 - 2) Curso de minas;
 - 3) Curso de máquinas;
 - 4) Curso de electrotecnia;
 - 5) Curso de indústrias químicas.

§ 1.º Quando as necessidades industriais do país o
exigirem, poderá o Governo, ouvido o Conselho Escolar,
criar novos cursos especializados.

§ 2.º Poderão também organizar-se cursos livres no
Instituto, segundo as condições que forem estabelecidas
pelo Conselho Escolar.

Art. 3.º O curso geral terá a duração de dois anos e
constituirá habilitação indispensável para matrícula nos
cursos especializados.

Art. 4.º Os cursos especializados terão a duração de
dois anos.

Art. 5.º O ensino será ministrado nas seguintes 21